

PARECER N° , DE 2013

SF/13428.13378-58


Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 125, de 2013 (nº 552, de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Pernambuco-PE e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Pernambuco – PROCONFIS”.

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Pernambuco, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Pernambuco – PROCONFIS” que tem por objeto apoiar a execução de um programa de reforma de políticas consistente com o objetivo de viabilizar um nível sustentável de investimentos visando ao desenvolvimento do Estado de Pernambuco por meio da manutenção de um marco fiscal de médio prazo, da ampliação da arrecadação de receitas, da melhoria da gestão dos investimentos públicos e da promoção dos investimentos privados.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA670071.

O financiamento será contratado com taxa de juros baseada na LIBOR trimestral, acrescida de uma margem (*spread*) aplicável para empréstimos do capital ordinário do banco. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 4,32% a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, e, portanto, em patamar aceitável, considerado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional, que, por ocasião desse cálculo, alcançava 5,55% a.a..

Vale destacar que o empréstimo alocará recursos para o PROCONFINS inicialmente previstos para desembolso no período de 2013 e 2014, em iguais parcelas de US\$ 200 milhões, sem necessidade de contrapartida do Estado.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e tem como objetivo verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia da União, no âmbito dos três níveis de governo.

De imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 14.798, de 19 de outubro de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BID, no valor de até US\$ 400 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Pernambuco, o programa financiado está inserido no Plano Plurianual do

 SF/13428.13378-58

Estado do Pernambuco para o quadriênio 2012-2015, instituído pela Lei Estadual nº 14.532, de 9 de dezembro de 2011, nos termos dos projetos, programas e ações apresentados.

É atestado também que o orçamento para o exercício financeiro de 2013, de que trata a Lei Estadual nº 14.898, de 20 de dezembro de 2012, contempla dotações para o programa objeto da operação. Há declaração do Governo do Estado informando que as referidas dotações são suficientes para a execução do programa.

De acordo com o Parecer nº 1506, de 8 de novembro de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Pernambuco cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado de Pernambuco apresenta reduzido nível de endividamento consolidado, equivalente a 0,84 vezes a sua Receita Corrente Líquida (RCL), portanto comprometendo 42,17% do limite de 2 vezes fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2018, último ano da projeção realizada, quando essa relação atingirá percentual de 0,09%.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 7,14% em 2013, com tendência declinante até 2027. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 6,45%, bem inferior aos 11,5% fixados como limite pelo Senado Federal.

Ademais, a STN informa que o Estado cumpre com as metas e os compromissos assumidos no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, sendo que a operação pretendida não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União.



SF/13428.13378-58

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Pernambuco, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Pernambuco nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme a STN, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 669, de 16 de agosto de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Pernambuco foi classificado na categoria “C*1”, que corresponde à situação em que o ente não atende ao indicador de Endividamento. Não obstante, nos termos do art. 9º e inciso I do art. 10 da citada Portaria, o Secretário do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à concessão de garantias da União.



SF/13428.13378-58

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) considerou ainda que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pelo BID em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Pernambuco apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

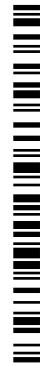
Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Pernambuco para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2013

Autoriza o Estado do Pernambuco a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$



SF/13428.13378-58

400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Consolidação do Equilíbrio Fiscal para o Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Pernambuco – PROCONFIS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Pernambuco;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade**: Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR;

VI – **prazo de desembolso**: até dois anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – **amortização**: em parcelas semestrais e consecutivas, e, sempre que possível, iguais, pagas no dia 15 de cada mês, vencendo-se a



SF/13428.13378-58

primeira no prazo de até cinco anos e a última em até vinte anos, ambos contados a partir da data de assinatura do contrato;

VIII – juros: os juros serão exigidos semestralmente e, enquanto nenhuma conversão tenha sido efetivada, calculados sobre os saldos devedores diários, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem relacionada ao custo de captação do BID que financia seus empréstimos, mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo BID, em até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros e entrando em vigor quatrocentos dias após a assinatura do contrato;

X – despesas com inspeção e supervisão geral: em um semestre determinado, o valor devido não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao devedor, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do garantidor, observados os prazos, montantes e demais condições estipuladas no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, ou qualquer outra opção aceita pelo Banco, inclusive a contratação de teto ou de faixa de taxa de juros, bem como da moeda do desembolso ou da totalidade ou de parte do saldo devedor, em moeda de País não mutuário ou a uma moeda local que o Banco possa intermediar eficientemente.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o repasse ao devedor de eventuais ganhos decorrentes da conversão.



SF/13428.13378-58

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Pernambuco celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado de Pernambuco quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

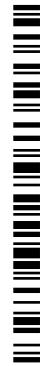
Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13428.13378-58